

Promotoria de Justiça de Votuporanga

Autos nº 0474.0000307/2026

Notícia de Fato

Vistos.

I – SÍNTESE

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do Ofício do Gabinete nº 617/2026, subscrito pelo Vereador Renato de Souza Oliveira (Cabo Renato Abdala). O ofício veio instruído com carta aberta atribuída a “Profissionais da Rede Municipal de Ensino de Votuporanga”, datada de 8 de setembro de 2026 (fls. 2/13). A carta questiona diversos aspectos da gestão da Secretaria Municipal da Educação: a sobrecarga de trabalho docente e a cobrança por metas e índices; a quantidade de avaliações aplicadas aos estudantes e a suposta ausência de devolutivas; a transparência na aplicação da complementação-VAAR do Fundeb; a falta de professores, substitutos, técnicos e profissionais de apoio; a atuação do Núcleo de Educação Inclusiva e a pendência de estudos de caso; a designação de assistentes técnicos educacionais; a participação da Secretária em eventos externos; e a reorganização do acesso e do horário de atendimento da Secretaria.

Por despacho de fls. 16/17, determinou-se a notificação do representante para complementar a representação com os elementos que a sustentam. Determinou-se também a solicitação de informações à Secretaria Municipal da Educação.

Promotoria de Justiça de Votuporanga

O representante limitou-se a reiterar os termos da notícia original (fls. 22/23). Juntou a ata da 29ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal (fls. 25/27) e a edição de 29 de agosto de 2026 do jornal A Cidade (fls. 28/39), cuja matéria (fl. 30) reproduz o conteúdo da própria carta. Nenhum documento, dado ou indicação concreta foi acrescentado ao que já constava dos autos.

A Secretaria Municipal da Educação apresentou o Ofício nº 212/SEEDU/2026 (fls. 42/82). O ofício está organizado em eixos temáticos, traz esclarecimentos sobre cada ponto suscitado e indica acervo documental complementar em meio digital (fls. 81/82).

É a síntese do necessário.

II – DO ARQUIVAMENTO PARCIAL

O art. 13 da Resolução nº 1.342/2021-CPJ determina o arquivamento da notícia de fato em três hipóteses relevantes aqui: quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão a interesse ou direito tutelado pelo Ministério Público (inciso I); quando já se encontrar solucionado (inciso II); ou quando a notícia for desprovida de elementos mínimos e não for complementada pelo noticiante (inciso IV).

A carta reúne, sob um mesmo título, matérias de natureza heterogênea. Há reivindicações de índole funcional e remuneratória. Há divergências quanto a opções de política pedagógica e de organização administrativa. Há, por fim, em extensão menor, situações que tocam diretamente o direito fundamental de crianças e adolescentes à educação. Somente estas últimas se inscrevem no perfil constitucional de atuação do

Promotoria de Justiça de Votuporanga

Ministério Público (arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal) e justificam o prosseguimento.

É o que se passa a demonstrar.

a) Questões funcionais e remuneratórias

Boa parte da carta versa sobre a jornada e a carga de trabalho docente, a cobrança por resultados, a saúde ocupacional dos profissionais, o rigor no controle de pontualidade e a expectativa de rateio de recursos do VAAR sob a forma de abono.

São pretensões que emanam da relação jurídica estatutária entre os servidores e o Município. Configuram interesses individuais disponíveis, de expressão funcional ou patrimonial, titularizados por categoria determinada. Sua defesa incumbe aos próprios interessados e à entidade sindical representativa (art. 8º, III, da Constituição Federal), pelas vias administrativa, política ou judicial adequadas.

A legitimação ministerial para a tutela de interesses individuais homogêneos pressupõe relevância social que transcenda a esfera jurídica de seus titulares. Isso não se verifica em reivindicações típicas de política remuneratória e de condições de trabalho de uma categoria funcional. A própria Lei nº 14.831/2024, invocada pelos profissionais segundo a matéria jornalística de fls. 30, limita-se a instituir certificação de adesão voluntária e não cria obrigação exigível do ente público.

Não há, nesse ponto, interesse social ou individual indisponível a justificar a intervenção do Ministério Público (art. 13, I).

b) Política pedagógica e sistema de avaliação

Promotoria de Justiça de Votuporanga

A organização dos instrumentos de avaliação e acompanhamento da aprendizagem insere-se na competência do Município para organizar, manter e desenvolver seu sistema de ensino (art. 11, I, da Lei nº 9.394/1996). Avaliar o rendimento escolar é, ademais, componente intrínseco do processo educacional previsto na própria LDB (arts. 9º, VI, e 24, V).

A Secretaria demonstrou que os instrumentos questionados têm naturezas e periodicidades distintas (fls. 42/61). Há sondagens bimestrais aplicadas pelo professor regente, avaliações de fluência vinculadas ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e ao Programa Alfabetiza Juntos SP, o instrumento municipal NORTEAR e ações pontuais, como simulado, olimpíada e concurso. A Secretaria esclareceu ainda que as devolutivas são realizadas em reuniões de coordenadores pedagógicos, com pauta e lista de presença. Descreveu as ações de formação continuada em curso e apresentou série histórica do Índice de Fluência Leitora com trajetória ascendente (fls. 56).

O que a representação revela, nesse ponto, é divergência legítima quanto ao método pedagógico, não ilegalidade. Não cabe ao Ministério Público substituir o juízo técnico e de conveniência do administrador na definição de política educacional que se mostra fundamentada e alinhada às políticas nacional e estadual de alfabetização (art. 13, I).

Os indicadores oficiais disponíveis corroboram essa conclusão.

No Índice de Desenvolvimento da Educação Básica dos anos iniciais do ensino fundamental, etapa que concentra a atuação da rede municipal, Votuporanga recuperou o desempenho perdido na pandemia, passando de 6,2 para 6,8 em 2023, e registrou 6,7 em

Promotoria de Justiça de Votuporanga

2025 (fonte 1). Esses dados coincidem com os apresentados pela Secretaria Municipal da Educação (fls. 56/57). [acidadevotuporanga](http://www.acidadevotuporanga)

O resultado situa o Município acima da média brasileira. Em 2025, o Ideb dos anos iniciais foi de 6,3 no total do país e de 6,1 nas redes municipais (fonte 2). [jeduca](http://www.jeduca)



A oscilação de um décimo no último ciclo não autoriza concluir pela deterioração da rede. Também não revela relação causal com o sistema de avaliação questionado. O índice, ademais, é composto por parâmetros de fluxo, extraídos das taxas de aprovação e reprovação do Censo Escolar, e de aprendizagem, medida pelo desempenho em língua portuguesa e matemática no Saeb (fonte 2). São variáveis de natureza multicausal. [jeduca](http://www.jeduca)

No campo específico da alfabetização, a rede municipal conquistou, pelo segundo ano consecutivo, o Selo Ouro do Ministério da Educação, reconhecimento máximo no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (fonte 3). Entre os critérios de avaliação estão a formação de professores e gestores,

Promotoria de Justiça de Votuporanga

o acompanhamento da aprendizagem, o uso de avaliações educacionais e o cumprimento das metas do Indicador Criança Alfabetizada (fonte 3). São precisamente os instrumentos que a representação reputa excessivos. Some-se a isso a série histórica do Índice de Fluência Leitora apresentada pela Secretaria (fl. 56), com ganho entre a avaliação de entrada e a de saída em todos os ciclos de 2023 a 2025. [acidadevotuporangaacidadevotuporanga](#)

No plano socioeconômico, Votuporanga tem IDHM de 0,790, apurado em 2010 pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (fonte 4). O valor situa o Município na faixa de alto desenvolvimento humano, que compreende os índices entre 0,700 e 0,799. A taxa de escolarização da população de 6 a 14 anos é de 98,32% (fonte 4). [ibgeibge](#)

Quanto ao financiamento, o gasto municipal em educação passou de R\$ 141.097.783,89 em 2023 para R\$ 165.042.995,46 em 2025, crescimento de aproximadamente 14,6% (fonte 1). [acidadevotuporanga](#)

Esse conjunto de dados não exime a Administração do dever de aperfeiçoamento contínuo, e a própria Secretaria reconhece que os resultados ainda estão aquém do patamar desejado (fls. 56/57). Afasta, contudo, qualquer cogitação de colapso ou de desvio de finalidade da política educacional. Reforça, assim, que a controvérsia suscitada é de método e, como tal, insuscetível de controle pelo Ministério Público.

c) Complementação-VAAR do Fundeb

A complementação-VAAR integra os recursos do Fundeb (art. 5º, III, da Lei nº 14.113/2020). Sua aplicação está vinculada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (art. 25). Esses

Promotoria de Justiça de Votuporanga

recursos estão expressamente excluídos da subvinculação mínima de 70% destinada à remuneração dos profissionais da educação (art. 26, caput).

Não existe, portanto, direito subjetivo dos servidores ao rateio desses valores. O abono concedido no exercício anterior decorreu de lei específica, de caráter eventual (Lei Complementar Municipal nº 569/2025, fls. 63), e não vincula exercícios futuros. A opção administrativa de destinar a receita a outras despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino é lícita, ao menos em tese.

A fiscalização da regular aplicação desses recursos está confiada, pela própria Lei nº 14.113/2020 (arts. 30 e seguintes), aos órgãos de controle interno, aos tribunais de contas e aos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, inclusive ao Tribunal de Contas da União no tocante à complementação federal. O acesso aos valores recebidos e às respectivas despesas está assegurado aos interessados pela Lei nº 12.527/2011.

Não se apontou, nem mesmo após a oportunidade de complementação, qualquer indício concreto de desvio ou de aplicação em finalidade vedada (art. 13, I e IV).

d) Organização administrativa da Secretaria

Também não comportam intervenção ministerial os seguintes pontos: o horário de atendimento ao público, a instituição de pré-atendimento e de controle de acesso, a reorganização de canais de comunicação, almoxarifado e ordens de manutenção, e a designação de assistentes técnicos educacionais.

A Secretaria demonstrou que não houve vedação de ingresso a servidores ou munícipes, mas organização do fluxo de atendimento

(fls. 68/70). O atendimento ao público ocorre em faixa contínua das 9h às 15h. As escolas, por sua vez, contam com atendimento institucional das 7h às 17h, por telefone e por aplicativo de mensagens em aparelhos funcionais (fls. 67/68). Isso responde, inclusive, à demanda por canal para situações urgentes.

Trata-se de atos de auto-organização do serviço, compatíveis com a Lei nº 13.460/2017 e situados no âmbito da discricionariedade administrativa. Não se identifica lesão a interesse tutelado pelo Ministério Público (art. 13, I e II).

e) Agendas externas da Secretária Municipal da Educação

A Secretaria discriminou os deslocamentos realizados no exercício e a finalidade institucional de cada um. Informou que as despesas com diárias constam do Portal da Transparência e que uma das participações foi custeada com recursos pessoais da agente (fls. 78/81).

A carta não indicou irregularidade concreta. Ao contrário, ela própria reconhece a legitimidade da participação em eventos de formação e representação. Também não há nos autos elemento mínimo que sugira o uso indevido de recursos públicos (art. 13, I e IV).

f) Garantia de não retaliação

Não se noticiou qualquer ato concreto de perseguição ou constrangimento funcional. A eventual ocorrência de fato dessa natureza poderá ser objeto de nova representação, devidamente individualizada.

Quanto às matérias ora arquivadas, as peças que instruem a notícia não comunicam, por si sós, fato lesivo ou risco concreto de

lesão a interesses transindividuais (art. 15, parágrafo único, da Resolução nº 1.342/2021-CPJ).

III – DOS PONTOS QUE DEMANDAM ACOMPANHAMENTO

Situação diversa é a de dois pontos em que a própria resposta da Administração confirma circunstâncias que repercutem diretamente sobre o direito à educação de crianças e adolescentes. Esse direito é indisponível e foi confiado à tutela do Ministério Público (arts. 205, 208, III e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal; arts. 54, III, 201, V e VIII, e 208, I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

O primeiro diz respeito ao atendimento de estudantes público-alvo da educação especial.

A Secretaria informou que a equipe multiprofissional conta com quatro psicopedagogas, uma psicóloga com jornada de vinte horas semanais e uma assistente social (fls. 73). Informou também, com base no último levantamento técnico da equipe, cuja data não foi especificada, que na Educação Infantil havia 9 estudos de caso em análise técnica e 9 finalizados aguardando formalização de devolutiva à unidade escolar. No Ensino Fundamental, havia 16 aguardando análise técnica e 23 aguardando agendamento e formalização de devolutiva às escolas (fls. 75/76). São, portanto, 57 casos pendentes de análise ou de devolutiva, em um universo de 135 estudos de caso.

A resposta não esclareceu quantos estudantes aguardam profissional de apoio escolar ou acompanhante especializado. Essa questão é central para a efetividade da inclusão (art. 28, XVII, da Lei nº 13.146/2015; art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012).

O segundo refere-se à regularidade da oferta de ensino.

A Secretaria reconheceu que a lista de professores temporários de PEB I está esgotada e que há turmas sem o titular, afastado para tratamento de saúde (fls. 65). Reconheceu também que há cargos vagos de Técnico em Educação X – Desenvolvimento Infantil II, com lista de aprovados igualmente exaurida (fls. 66). Noticiou certames em andamento, sem indicar cronograma nem a forma pela qual as turmas vêm sendo supridas. Tais informações são indispensáveis à verificação do cumprimento da carga horária mínima anual (art. 24, I, da Lei nº 9.394/1996).

Não se trata, por ora, de juízo de ilicitude, mas de situações que reclamam acompanhamento continuado. Esse acompanhamento é incompatível com os limites da notícia de fato, cujo prazo, ademais, já se esgotou (arts. 12 e 16 da Resolução nº 1.342/2021-CPJ). A instauração de procedimento próprio impõe-se, portanto, nos termos do art. 16 do mesmo ato normativo.

IV – DELIBERAÇÕES

Diante do exposto:

1) **Promovo o ARQUIVAMENTO PARCIAL desta notícia de fato**, com fundamento no art. 13, I, II e IV, da Resolução nº 1.342/2021-CPJ, quanto às questões funcionais e remuneratórias dos profissionais da educação, à política pedagógica e ao sistema de avaliação, à complementação-VAAR do Fundeb, à organização administrativa e ao atendimento da Secretaria, às agendas externas da Secretária Municipal da Educação e à garantia de não retaliação.

2) Quanto ao atendimento de estudantes público-alvo da educação especial e à regularidade da oferta de ensino em turmas sem professor regente, instaurarei Procedimento Administrativo de

Promotoria de Justiça de Votuporanga

Acompanhamento, em autos próprios, com traslado de cópia integral desta notícia de fato. Junte-se cópia da portaria e certifique-se o número do procedimento (PAA) instaurado.

3) Cientifique-se o noticiante, preferencialmente por correio eletrônico, de que poderá recorrer desta decisão ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de ciência. O recurso deverá ser protocolado nesta Promotoria de Justiça, acompanhado das respectivas razões (arts. 14, 120 e 121, § 2º, da Resolução nº 1.342/2021-CPJ).

4) Dê-se ciência à Secretaria Municipal da Educação.

5) Interposto recurso, tornem conclusos para os fins do art. 122 da Resolução nº 1.342/2021-CPJ. Não havendo recurso, determino o encaminhamento dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Súmula 12 daquele Sodalício, para reexame.

Votuporanga, 13 de outubro de 2026.

Eduardo Martins Boiati

4º Promotor de Justiça

Fontes consultadas (acesso em 13 de outubro de 2026):

(1) JORNAL A CIDADE DE VOTUPORANGA. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica divulga números de Votuporanga. Publicado em 18 ago. 2026. Disponível em:

<https://acidadevotuporanga.com.br/cidade/2026/08/indice-de->

Promotoria de Justiça de Votuporanga

[desenvolvimento-da-educacao-basica-divulga-numeros-de-votuporanga-n87982](#).

(2) ASSOCIAÇÃO DE JORNALISTAS DE EDUCAÇÃO (JEDUCA). Ideb e Saeb 2025: confira os principais resultados e pontos de atenção para cobertura. Publicado em 5 ago. 2026. Disponível em: <https://jeduca.org.br/noticia/ideb-e-saeb-2025-confira-os-principais-resultados-e-pontos-de-atencao-para-cobertura>.

(3) JORNAL A CIDADE DE VOTUPORANGA. Rede Municipal de Ensino conquista Selo Ouro pelo segundo ano consecutivo. Publicado em 29 jan. 2026. Disponível em: <https://acidadevotuporanga.com.br/geral/2026/01/rede-municipal-de-ensino-conquista-selo-ouro-pelo-segundo-ano-consecutivo-n86080>.

(4) INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Cidades e Estados: Votuporanga (SP). Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sp/votuporanga.html>.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO MARTINS BOIATI**, em 13/10/2026 às 19:27.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0474.0000307/2026** e código 63bd2dba-7cd3-4616-a9d5-9032ca14f33f

Documento enviado para assinatura ao(s): CABO RENATO ABDALA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>>>> DATA / HORA: 14/10/2026 10:14:15 | CÂ MARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-114471-4T4T1V-8G7Q8Q | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.

